



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada na Recuperação Judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 105238, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, em relação às manifestações de igual teor da Gestora Judicial inseridas nos movimentos 104135, 104713 e 105205, verifica-se que estas reiteraram o que as Recuperadas já haviam aduzido no mov. 104040, e foi objeto da manifestação da Administradora do mov. 105782, à qual se reporta em sua integralidade.

Outrossim, o comando judicial determinou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito dos embargos de declaração apresentados por Bunge Alimentos S/A no mov. 102.476, a qual se insurge em face da r. decisão de mov. 99648. Naquela decisão, assim restou determinado por Vossa Excelência “*acerca da necessidade de intimação de todos os credores com garantia real elegível para que expressamente manifestem se concordam, ou não, com a substituição de garantias proposta pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia*”.





Em resposta a esta determinação, a Bunge apresentou embargos de declaração, em que aduz, em síntese, que só será possível atender ao comando judicial e verificar se concorda, ou não, com a substituição de suas garantias após o Juízo julgar os seus embargos de declaração interpostos no mov. 96125.

Estes haviam sido manejados em face da decisão de mov. 94959, a qual indeferiu pedido da Bunge para que fosse retificada a parte final (item “iv”) da Cláusula 7.1.1 do PRJ, nos seguintes termos:

*“Pois bem. Em que pese se tenha determinado à mov. 93345 (item 4) que se aguarde o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em segunda instância, que contém deliberação acerca de eventual necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores, tenho que o pedido da credora BUNGE no que toca à retificação da cláusula 7.7.1 do PRJ comporta análise desde já, até para que se evite novas insurgências de credores quanto a tal pedido, o que vem tumultuando o feito.*

*A credora BUNGE pretende, à mov. 89331, que o teor do item “iv” da cláusula 7.7.1 do Plano de Recuperação Judicial seja ratificado para que fique claro que “caso um Credor com Garantia Real Elegível apresente proposta para a aquisição de UPI que não corresponde à sua garantia, a parte em dinheiro da sua proposta deverá ter valor igual ou superior à diferença entre o valor do seu crédito frente às Recuperandas e o Valor Mínimo aplicável à UPI a ser adquirida”.*

*Consoante já destacado alhures, a versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Gestor Judicial sequer foi analisada por este juízo, uma vez que se aguarda deliberação de Embargos de Declaração que podem afetar sensivelmente as próximas etapas da presente Recuperação Judicial.*

*Contudo, é possível desde já afastar a retificação pretendida pela BUNGE porque não há como haver qualquer alteração, por este juízo, da redação do plano no atual momento.*

*Ora, as retificações realizadas por este juízo já foram feitas quando da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, de modo que se encontram preclusos quaisquer pedidos de ajustes ao Plano de Recuperação Judicial que não aqueles expressamente deliberados pelo tribunal ad quem, cabendo a este juízo tão somente a aplicação dos acórdãos nos seus exatos limites, conforme já constou da decisão de mov. 93345.”*

Inconformada, os primeiros embargos de declaração da Bunge aduziram, em síntese, que a decisão acima padeceu de erro material:





a) que a pretensão de alteração da parte final da mencionada Cláusula 7.1.1 não se dá de modo unilateral, sendo decorrência da própria decisão homologatória do PRJ, a qual havia ressalvado expressamente que deve *“ficar claro na cláusula 7.71 [sic] que o credor com garantia real elegível cujo crédito seja inferior ao mínimo previsto para cada UPI também pode oferecer lances desde que acresça valor em dinheiro, na forma da cláusula 7.7.3”*;

b) que, por este entendimento, qualquer credor com garantia real elegível poderá oferecer a integralidade do seu crédito no processo de aquisição de qualquer UPI e integralizar, se necessário, valor em dinheiro para atingir o preço de venda, sem as limitações originais impostas pelo PRJ;

c) que na versão “consolidada” do PRJ apresentado pela Gestora Judicial, o item “iv” desta Cláusula 7.1.1 foi integralmente mantido, ignorando a anulação do mesmo pelo Juízo. Assim, postulou que o mesmo deveria ser retificado “para que fique claro que *“caso um Credor com Garantia Real Elegível apresente proposta para a aquisição de UPI que não corresponde à sua garantia, a parte em dinheiro da sua proposta deverá ter valor igual ou superior à diferença entre o valor do seu crédito frente às Recuperandas e o Valor Mínimo aplicável à UPI a ser adquirida”*;

d) que este entendimento foi acolhido pelo TJPR ao julgar o seu agravo de instrumento de nº 0039459-27.2019.8.16.0000, indicando que não haveria qualquer restrição para utilização do crédito do credor apenas em relação à unidade produtiva isolada sobre que tenha sido instituída sua garantia;

A Seara, em mov. 104137, repeliu a pretensão da credora.

Pois bem. Em primeiro lugar, observa-se que, de fato, os ED apresentados no mov. 96125 não foram ainda apreciados por este Juízo e nele está toda a fundamentação dos novos declaratórios manejados, agora sob mov. 102476.

E, no que tange aos primeiros declaratórios, razão não assiste à credora Bunge. De início, não há na r. decisão contradição, obscuridade ou omissão a impor a





revisão da decisão recorrida. Pretende a BUNGE o reexame de questão já decidida, o que não é cabível por meio dos declaratórios. Requer, pois, seja conhecido e rejeitado de plano os embargos em questão.

Sucessivamente, conforme já aduzido por esta Administradora em mov. 92855, *“não há que se acolher o pedido da credora BUNGE de retificação do item iv da cláusula 7.1.1 [sic]<sup>1</sup>. isso porque nenhuma alteração de redação pode ser ampliada ou reduzida conforme interesse dos credores e Recuperandas. O que incumbirá ao Juízo é aplicar com precisão as decisões judiciais vigentes que alteram o Plano de Recuperação Judicial votado e aprovado em assembleia geral de credores.”*

Assim, portanto, tendo havido expressa manifestação desse Juízo sobre o tema na decisão de mov. 94959, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou “erro material por premissa equivocada”, conforme quer fazer entender a credora.

Aliás, em verdade, o que pretende a Bunge é elastecer a interpretação da modificação da Cláusula 7.7.1 que foi corretamente decidida pelo Juízo recuperacional na decisão que homologou o Plano em mov. 70435:

*“Conforme bem destacado pelo Administrador Judicial em seu parecer de 69411, de fato, há que se fazer uma ressalva na cláusula 7.7.1, pois a sua manutenção da forma como colocada no plano impede a livre participação do credor no certame de alienação judicial das UPIs.  
É que o Plano autoriza os Credores com Garantia Real Elegível a participarem dos leilões das UPIs mediante lance com seu próprio crédito e, ainda, com o acréscimo em dinheiro (mov. 7.7.3).  
No entanto, consta também que o credor com garantia real elegível poderá utilizar a integralidade do seu crédito com garantia real elegível como moeda de pagamento “desde que o Valor dos Créditos com Garantia Real Elegível ofertados na proposta corresponda a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI de cujo processo competitivo esteja participando.  
Ocorre que tal ressalva não possui qualquer justificativa e impede o credor com garantia real elegível cujo crédito seja inferior ao da UPI de oferecer proposta, o que não se justifica, até porque caso o credor utilize o seu crédito e ainda injete valor em espécie na recuperação, tais ativos poderão ser usados para pagamento dos demais credores.”*

<sup>1</sup> A manifestação refere-se à Cláusula 7.7.1





*Mantida tal limitação, é certo que o leilão ficaria direcionado, em alguns casos, a apenas um credor, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para o “favorecimento”.*

*A título de exemplo, dado pelo Administrador Judicial quando da análise da cláusula, apenas a credora CHS poderia oferecer proposta na UPI Maringá, uma vez que nenhum outro credor é titular de crédito compatível com o valor desta UPI (R\$ 168.800.000,00 - segundo mov. 61753.35). Destaco que a cláusula 7.7.3 do Plano, como bem salientaram as Recuperandas em sua manifestação, prevê a possibilidade de complementação do valor em dinheiro.*

*Ocorre que, caso mantida a cláusula 7.7.1 na forma como se encontra, dá-se a entender que apenas o credor com garantia real elegível que tenha crédito com valor correspondente a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI poderia oferecer tal complementação.*

*Em tempo, destaco que não se ignora a possibilidade de previsão de credor estratégico e/ou parceiro sem que tal previsão viole a pars conditio creditorum .*

*Todavia, no caso em concreto, não houve qualquer justificativa quanto à necessidade de que as UPIs sejam arrematadas com crédito que equivalha a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI, não se justificando o tratamento desigual, senão para a finalidade de direcionar o leilão a apenas um credor, o que retira a finalidade da hasta pública.*

*É nula, portanto, a parte da cláusula 7.7.1 que estabelece que o crédito do credor com garantia real elegível deve corresponder a ao menos 100% do valor mínimo da UPI, devendo ficar claro na cláusula 7.71 que o credor com garantia real elegível cujo crédito seja inferior ao mínimo previsto para cada UPI também poder oferecer lances desde que acresça valor em dinheiro, na forma da cláusula 7.7.3.”*

Este conteúdo não foi modificado pelo TJPR ao julgar quaisquer dos agravos interpostos, mantendo-se, assim, a restrição imposta pelo Juízo de primeiro grau, qual seja unicamente aquela imposta no último parágrafo acima e que agora se repete: “(...) **devendo ficar claro na cláusula 7.71 que o credor com garantia real elegível cujo crédito seja inferior ao mínimo previsto para cada UPI também poder oferecer lances desde que acresça valor em dinheiro, na forma da cláusula 7.7.3.”**”

Entretanto, ao contrário do que quer fazer entender a Embargante, o item “iv” da Cláusula<sup>2</sup> não foi objeto de alteração, nem pelo Juízo Recuperacional e nem pelo Tribunal, uma vez que a modificação que foi determinada na decisão que homologou o plano era claramente em relação ao trecho da Cláusula que falava que “desde que o valor

<sup>2</sup> “Caso um Credor com Garantia Real Elegível apresente proposta para a aquisição de UPI que não corresponde à sua garantia, a parte em dinheiro da sua proposta deverá ser igual ou superior ao Valor Mínimo aplicável à UPI a ser adquirida”





*dos Créditos com Garantia Real Elegível ofertados na proposta corresponda a pelo menos 100% do Valor Mínimo da UPI de cujo processo competitivo a venda esteja participando”.*

Pela determinação judicial, esta condicionante foi modificada, permitindo-se que o credor com garantia real elegível possa, para atingir o valor mínimo, acrescentar dinheiro ao valor de seu crédito quando oferecer lances para adquirir a UPI que corresponda à sua garantia.

Como bem esclareceu o credor Citibank na sua manifestação em mov. 103507, a qual se reproduz aqui pela sua clareza e lucidez, explicando o mecanismo por trás da referida cláusula:

*“Caso o lance não for dirigido à sua UPI respectiva, prevalece a regra do item ‘iv’ da cláusula 7.7.1, devendo o credor com garantia real elegível obrigatoriamente oferecer dinheiro, em patamar igual ou superior ao Valor Mínimo da UPI que pretende adquirir”.*

*8. O racional da exigência prevista no item ‘iv’ da cláusula 7.7.1 é muito simples. Caso os credores com garantia real elegível optem por substituir suas garantias originariamente detidas pela UPI oferecida pelas recuperandas, naturalmente eles deverão receber o pagamento de seus créditos mediante o leilão dessa mesma UPI, dada justamente em troca de sua garantia.*

*Portanto, ou o credor com garantia real elegível oferece o seu crédito em lance, tem êxito, e incorpora a UPI em seu patrimônio, ou ele recebe o dinheiro diretamente de algum outro proponente que se sagrar vencedor do leilão.”*

Assim, a pretensão da Bunge não pode ser acatada porque significaria, na prática, um elastecimento de interpretação da referida Cláusula que, a despeito de ter sido soberanamente votada e aprovada pela coletividade de credores, também não foi objeto de insurgimento recursal específico no momento oportuno, precluindo, assim, sua discussão.

Por fim, destaque-se, que, ainda que fosse possível a discussão levantada pela credora, sua interpretação carece de lógica perante o sistema previsto no Plano de Recuperação, como bem asseverou a Seara, com o intuito de *“resguardar o direito dos credores com garantia real elegível”* buscando *“amparar a contraprestação ofertada pela categoria (de abrir mão de suas garantias)”*.





Isso porque não seria coerente admitir que um credor pudesse oferecer lances apenas com o seu crédito para a aquisição de quaisquer outras UPIs que não as que recaem as suas garantias, sem que o Valor Mínimo devesse ser apresentado em dinheiro, pois isso abriria a possibilidade de que os demais credores que tivessem suas garantias atreladas àquelas UPI – e que aguardam a sua venda para receber seus valores – não recebessem nada, na medida em que ficariam sem UPI (pois ela seria vendida) e sem dinheiro (pois ela teria sido adquirida somente com “créditos” de outro credor).

**ANTE O EXPOSTO**, requer sejam conhecidos e desprovidos os embargos de declaração de mov. 96125 e, por consequência, também os de mov. 102476, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 21 de outubro de 2020.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

